



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.834 - AL (2020/0000694-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PROCURADOR : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A**  
**RECORRIDO : TEIXEIRA & LINS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO QUE A ORDENA. DEMORA ATRIBUÍVEL APENAS AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE ANALISE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em julgamento de Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal, o Tribunal *a quo* consignou: o "motivo determinante da declaração da prescrição do crédito tributário foi, exclusivamente, a desídia da própria Fazenda Pública Municipal, que deixou o feito paralisado por anos, sem requerer as diligências necessárias à tramitação válida e regular do feito. Não há que se falar, portanto, em aplicação da Súmula n.º 106 do STJ ao caso em julgamento".

2. O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa, e demonstra a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

3. O Acórdão recorrido consignou: "note-se que, no caso dos autos, até a prolação da sentença, não houve despacho algum por parte do magistrado singular, tampouco houve a efetiva citação do réu. Assim, não se havendo de cogitar da presença de causa interruptiva, inevitável a constatação de que, ao continuar a seguir o curso natural, a prescrição alcançou todos os créditos tributários do apelante = recorrente." Concluiu que a demora na condução do processo decorreu da desídia do exequente e afastou a aplicação da Súmula 106/STJ.

4. A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação, transcorreu período superior a cinco anos, contados a partir da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

5. Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório (AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 1º/7/2015).

6. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base na comparação do tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) com a data da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença (fl. 551, e-STJ). Tal entendimento configura flagrante violação do art. 174 do CTN porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador. Até porque é inconfundível a demora na citação (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene. Nessa última hipótese, é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente.

7. No presente caso, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição com base na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma contida no art. 174 do CTN, conforme acima explicitado.

8. Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicam os termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

9. A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.

10. Recurso parcialmente provido, para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.834 - AL (2020/0000694-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**PROCURADOR** : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A  
**RECORRIDO** : TEIXEIRA & LINS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM BLOCO DE PROCESSOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 458 E 249, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (ART. 174, IV, DO CTN) OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE CONFISSÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR, CASO EM QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR (ART. 333, I, CPC). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS POR INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO: - SEM ACARRETAR OFENSA = VIOLAÇÃO AO ART. 475, I, DO CPC, DESNECESSÁRIO FAZÊ-LO, UMA VEZ QUE, ALÉM DA PROVADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE, OS TEMAS OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANEJADO PELA FAZENDA PÚBLICA FORAM PLENA, CABAL E EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 174 do CTN e 219, § 5º, do CPC/1973. Alega:

De partida, cumpre enaltecer que em nenhum momento o insigne Magistrado de piso dignou-se de despachar a petição que inaugurou a execução fiscal. Não houve sequer despacho de citação da parte executada.

Conclui-se, portanto, que a ação executiva restou proposta dentro do prazo instituído no art. 174 do CTN, mas que o Juízo originário não promoveu o impulso inicial do feito.

A Corte a quo assinala que mesmo diante de uma irretorquível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora do Judiciário em despachar a inicial, seria de se esperar que o Exequente velasse pelo impulso processual.

Ora, Excelências, o posicionamento trilhado pelo aresto atacado agride o art. 174 do CTN e a exegese da Súmula/STJ nº 106.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (fls. 104-106, e-STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.834 - AL (2020/0000694-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**PROCURADOR : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A**  
**RECORRIDO : TEIXEIRA & LINS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO QUE A ORDENA. DEMORA ATRIBUÍVEL APENAS AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE ANALISE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em julgamento de Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal, o Tribunal *a quo* consignou: o "motivo determinante da declaração da prescrição do crédito tributário foi, exclusivamente, a desídia da própria Fazenda Pública Municipal, que deixou o feito paralisado por anos, sem requerer as diligências necessárias à tramitação válida e regular do feito. Não há que se falar, portanto, em aplicação da Súmula n.º 106 do STJ ao caso em julgamento".

2. O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa, e demonstra a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

3. O Acórdão recorrido consignou: "note-se que, no caso dos autos, até a prolação da sentença, não houve despacho algum por parte do magistrado singular, tampouco houve a efetiva citação do réu. Assim, não se havendo de cogitar da presença de causa interruptiva, inevitável a constatação de que, ao continuar a seguir o curso natural, a prescrição alcançou todos os créditos tributários do apelante = recorrente." Concluiu que a demora na condução do processo decorreu da desídia do exequente e afastou a aplicação da Súmula 106/STJ.

4. A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação, transcorreu período superior a cinco anos, contados a partir da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

5. Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório (AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 1º/7/2015).

6. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base na comparação do tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) com a data da prolação da sentença (fl. 551, e-STJ). Tal entendimento configura flagrante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 174 do CTN porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador. Até porque é inconfundível a demora na citação (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene. Nessa última hipótese, é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente.

7. No presente caso, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição com base na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma contida no art. 174 do CTN, conforme acima explicitado.

8. Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicam os termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

9. A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.

10. Recurso parcialmente provido, para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió contra decisão que extinguiu o processo de Execução Fiscal com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos termos do art. 794 c/c o 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

O acórdão manteve a decisão, por outros fundamentos, reconhecendo a prescrição de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, e a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa. Além disso, demonstrou a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Observa-se que o acórdão recorrido dispôs (fl. 62, e-STJ): "note-se que, no caso dos autos, até a prolação da sentença, não houve despacho algum por parte do magistrado singular, tampouco houve a efetiva citação do réu. Assim, não se havendo de cogitar da presença de causa interruptiva, inevitável a constatação de que, ao continuar a seguir o curso natural, a prescrição alcançou todos os créditos tributários do apelante = recorrente."

Ainda consignou (fl. 70, e-STJ): "motivo determinante da declaração da prescrição do crédito tributário foi, exclusivamente, a desídia da própria Fazenda Pública Municipal, que deixou o feito paralisado por anos, sem requerer as diligências necessárias à tramitação válida e regular do feito. Não há que se falar, portanto, em aplicação da Súmula n.º 106 do STJ ao caso em julgamento."

O acórdão concluiu, então, que a demora na condução do processo decorreu da desídia do exequente, e afastou a aplicação da Súmula 106/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que a questão controvertida tem por objeto a decretação da prescrição pelo Tribunal de origem.

A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, **a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação**, transcorreu período superior a cinco anos, contados a partir da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO QUE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, FOI IMPUTADA AO PRÓPRIO MECANISMO JUDICIAL. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nas hipóteses em que o despacho citatório ainda não foi proferido, é incabível falar-se em ocorrência de prescrição. Com efeito, como a caracterização da prescrição, nessas hipóteses, depende, necessariamente, da não concessão de eficácia retroativa ao despacho citatório - em regra, a eficácia retroativa será concedida, salvo se a demora na prática do referido ato judicial não derivar do mecanismo do Judiciário -, a eventual ocorrência do fenômeno prescricional ficará pendente da não implementação futura daquela condição. Em resumo, não é a retroação dos efeitos da prescrição que resta impossibilitada, pela ausência do despacho citatório, mas a própria ocorrência do fenômeno prescricional. Pensar diversamente significaria, simplesmente, aniquilar o efeito retroativo, previsto no art. 219, § 1º, do CPC.

II. Dessarte, na linha do julgado recorrido, "se a execução fiscal foi proposta antes do transcurso do prazo de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários, a Fazenda Pública não pode ser prejudicada pela falha do mecanismo judiciário, que deixou de emitir o despacho citatório em prazo razoável".

III. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

IV. Descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição subjetiva pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Assim, proclama a jurisprudência deste STJ que "não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe de 1º/7/2015)

É importante esclarecer que, nesse precedente, o tema da prescrição foi examinado, na realidade, pelo enfoque do art. 219, § 1º, do CPC/1973, ou seja, concluiu-se inexistir prescrição nos casos em que não houver despacho que ordene a citação, porque **o efeito retroativo do marco interruptivo da prescrição** (a citação, válida, do executado, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou o despacho propriamente dito, ordenatório da citação, na redação dada pela Lei Complementar 118/2005) fica pendente da averiguação de que eventual demora na citação é ou não imputável à Fazenda Pública. Essa situação pendente deixa de existir nos casos em que não houver a prolação do despacho que ordene a citação.

Sucedee que, ainda que se admita, sem mais considerações, o entendimento acima consignado, uma análise mais aprofundada da questão revela que a ausência do despacho de citação não é suficiente para, por si só, levar à conclusão de que não se configurou a consumação do prazo prescricional **antes do próprio ajuizamento da demanda** – situação na qual eventual retroação dos efeitos interruptivos, promovidos pela prolação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho citatório (ou pela efetivação do ato de citação propriamente dito), não terá aptidão para afastar a prescrição, pelo simples fato de que se interrompe somente prazo em curso. Se o prazo tiver sido ultrapassado, não há o que interromper.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base na comparação do tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) com a data da prolação da sentença (fl. 551, e-STJ). Tal entendimento configura flagrante violação do art. 174 do CTN porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde **à data da constituição definitiva do crédito tributário**, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, **a data do vencimento do tributo ou da concretização da hipótese de incidência tributária possui relação direta com instituto jurídico diverso, qual seja a decadência** – que se relaciona com o período de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito (art. 173, I, do CTN), concedido à Administração Tributária para formalizar a existência da obrigação tributária.

A partir da formalização da existência da obrigação tributária (lançamento, por qualquer uma de suas modalidades), tem-se o crédito tributário, iniciando-se o fluxo do prazo prescricional, também de cinco anos, que serão contados a partir de sua constituição definitiva, que, em regra, segue os seguintes parâmetros: a) o esaurimento da instância administrativa, com o decurso do prazo para impugnação da autuação fiscal ou da notificação do seu julgamento definitivo, ou, ainda, o esgotamento do prazo concedido pelo Fisco para seu pagamento voluntário (Súmula 622/STJ); e b) o dia seguinte ao da apresentação de documento que represente confissão de dívida (GIA, DCTF, Termo de Adesão a Parcelamento, etc.).

Identificado o termo inicial, nos moldes supraexplicitados (data da constituição definitiva do crédito tributário, que não se equipara à data de vencimento do tributo ou de ocorrência do fato gerador), convém esclarecer que, em regra, a data do ajuizamento da Execução Fiscal corresponderá ao termo *ad quem* da prescrição, graças ao efeito retroativo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interrupção promovida pela citação válida (ou pelo despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005) — excetuada a hipótese em que a demora na citação for imputável à Fazenda exequente (orientação adotada no julgamento do REsp 1.120.295/SP no rito do art. 543-C do CPC/1973).

É desnecessário tecer outras considerações para explicar que **é inconfundível a demora na citação** (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a **falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene**. Nessa última hipótese, **é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente**, por dois motivos: a) o ato a ser praticado pelo juiz independe, neste contexto, de qualquer manifestação ou provocação do autor da demanda (na verdade, provocação já houve, a partir da simples distribuição do feito, e inexistente norma processual que imponha ao autor da demanda, sob pena de ver configurada a prescrição de sua pretensão, o ônus ou mesmo o dever de insistir com o juízo para que profira simples despacho inicial nos autos); e b) a lógica presente na Súmula 106/STJ é ainda mais justificável na presente hipótese (se até a demora na efetivação da citação, quando decorrente de problemas inerentes ao Judiciário, não pode causar prejuízo ao demandante, com mais razão a demora para a prolação do ato de recebimento da petição inicial – providência de atribuição exclusiva da autoridade judicial – não poderá causar prejuízo ao demandante).

No presente caso, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição com base na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma contida no art. 174 do CTN, conforme acima explicitado.

Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicam os termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0000694-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.855.834 / AL**

Números Origem: 02105711320038020001 2105711320038020001

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL009370A  
RECORRIDO : TEIXEIRA & LINS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.